



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO: 637/2020/ALFA/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 0037.243001/2020-81

OBJETO: Aquisição de fuzis de alta precisão multicalibre.308WIN e .338 Lapua, acessórios e conjunto de reposição imediata.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por intermédio de seu Pregoeiro, designado por força das disposições contidas na Portaria N.º 113/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 29 de setembro de 2020, vem neste ato responder ao pedido de impugnação enviado por e-mail por empresa interessada.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Em 27/11/2020 foi recebido através do e-mail alfasupel@hotmail.com, pedido de impugnação formulado por empresa interessada, regendo a licitação as disposições da Lei Federal nº. 10.520/02, dos Decretos Estaduais nº. 10.898/2004, nº. 12.205/06 nº. 16.089/2011 e nº 15.643/2011, com a Lei Federal nº. 8.666/93 com a Lei Estadual nº 2414/2011 e com a Lei Complementar nº 123/06 e suas alterações, e demais legislações vigentes onde as mesmas contemplam aspectos relativos ao procedimento e prazos efetivos para a tutela pretendida.

O prazo e a forma de impugnação ao edital, bem como a legitimidade do impugnante estão orientados no art. 18 do Decreto Estadual nº. 12.205/06, e no item 3 do Edital do Pregão Eletrônico epigrafado.

Em síntese, respectivamente quanto às normas aqui citadas, o prazo é de até dois dias (úteis) da data fixada para abertura da sessão, neste caso marcada para o dia 03/12/2020, portanto consideramos a mesma **TEMPESTIVA**.

II – DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em síntese, o **IMPUGNANTE** retratou todo o procedimento para que o equipamento seja entregue nos moldes retratados pela SESDEC.

Dessa forma, requer que o prazo de entrega seja contado após a liberação do Certificado Internacional de Importação - CII e da Licença de Importação expedidas pelo Brasil.

Por fim, requer que seja julgada procedente sua impugnação com efeito para a retificação o edital, de modo que as exigências sejam adequadas.

III – DO MÉRITO

Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento da matéria impugnada, mesmo porque, o conjunto de argumentos apresentados, tratam exclusivamente de norma editalícia com origem no termo de referência, o Pregoeiro encaminhou a demanda impugnatória ao setor responsável para manifestação, no caso a Gerência de Planejamento da SESDEC, conforme abaixo:

"DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENTREGA DE ARMAMENTO E ACESSÓRIOS

Inicialmente, esta Gerência manifesta-se favoravelmente ao pedido de esclarecimento apresentado pela Empresa [REDACTED] no que se refere ao prazo de entrega nos acessórios e armamentos, uma vez que as importações de produtos controlados pelo Exército, em especial os de uso restrito, devem atender o previsto na Portaria nº 1729 -Cmt Exército, de 29 de Outubro de 2019, à qual Aprova as Normas Reguladoras dos procedimentos administrativos relativos ao comércio exterior de Produtos Controlados pelo Exército (PCE).

Entretanto, apesar desta Gerência compreender e acordar com os termos apresentados, ressalta-se que ainda não houve a efetiva conclusão do processo licitatório e a Empresa requerente não corresponde à empresa vencedora, razão pela qual não há possibilidade de adesão e estipulação de prazos conforme o solicitado.

Desse modo, após transcorrido o devido processo licitatório, no ato da elaboração e assinatura do contrato é possível analisar os prazos estabelecidos pela legislação especial, retro mencionada, com a possibilidade de flexibilização dos prazos conforme todo explanado pela empresa desde que esta corresponda à Empresa vencedora, uma vez que o procedimento de importação além de obrigatoriamente atender a legislação nacional também necessitará obedecer as legislações do País exportador, motivo pelo qual torna-se imperioso saber a empresa vencedora do liame licitatório e consequentemente o País do fabricante.

Destarte, salvo melhor juízo, destaca-se que o adiamento do processo licitatório torna-se inviável posto que a aquisição em tela corresponde à prestação de serviço essencial e indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, além de corresponder a recurso proveniente do atual exercício financeiro.

Diante todo o exposto, essa SESDEC manifesta-se favorável ao prosseguimento do processo licitatório sob a modalidade Pregão Internacional Presencial conforme os termos do Processo Administrativo SEI nº 0037.243001/2020-81.

Atenciosamente,

PAULO HENRIQUE DA SILVA BARBOSA

Gerente de Planejamento da SESDEC

De Acordo:

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ

Secretário de Estado da Segurança, defesa e cidadania"

Dessa forma, conforme exposto, tais peculiaridades devem ser analisadas no caso concreto, ou seja, na fase contratual.

IV – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Face o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, por ter sido apresentada de forma **TEMPESTIVA**, onde no mérito dou-lhe **IMPROVIMENTO**.

Dê ciência à Impugnante, via e-mail e através do Portal do Governo do Estado de Rondônia www.rondonia.ro.go.br/supel.

Ian Barros Mollmann
Pregoeiro ALFA/SUPEL-RO
Mat. 30013792



Documento assinado eletronicamente por **Ian Barros Mollmann, Pregoeiro(a)**, em 07/12/2020, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015078890** e o código CRC **BD15CCC1**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0043.482526/2020-51

SEI nº 0015078890